

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 6.917, DE 2013

Altera a Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dando nova redação ao § 4º, do art. 33, do dispositivo.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado ALEXANDRE BALDY

I - RELATÓRIO

A proposição altera a redação do § 4º do art. 33 da Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, para retirar a possibilidade de efeito suspensivo nos recursos administrativos junto aos Conselhos Profissionais de Medicina Veterinária.

O Autor justifica a proposta afirmando que é necessário dar “efetividade e celeridade às penalidades aplicadas pelos Conselhos Regionais” e que o efeito suspensivo “fragiliza a ação fiscalizatória inerente às atividades de regulação do exercício profissional, colocando em risco os tomadores dos serviços das profissões liberais e, em última análise, a própria sociedade”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Publico e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A matéria está sujeita a apreciação conclusiva e tramita sob o regime ordinário.

O prazo para emendas na CTASP expirou no dia 07 de fevereiro de 2014 e não foram oferecidas quaisquer contribuições. Fomos designados para relatar a matéria no dia 14 de maio de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor é relevante. Toda e qualquer iniciativa que tenha por objetivo proteger a sociedade de maus profissionais deve ser considerada. A questão é balancear a equação entre direitos e garantias individuais e a proteção da própria sociedade.

Devemos lembrar que nossa Constituição Federal tem como fundamento o valor social do trabalho, conforme previsto em seu primeiro artigo. Ora, é do trabalho que vem não só o sustento, do profissional envolvido e de sua família, mas também a riqueza que gera empregos e renda.

Neste sentido, temos como princípio constitucional basilar o direito que cada cidadão possui de exercer livremente uma profissão. Que dano causado seria motivo legitimador para que entidade de cunho administrativo cerceasse o exercício profissional de alguém sem se submeter a um duplo grau de jurisdição? Não seria ilógico cercear o efeito suspensivo e, assim, impedir que o profissional possa ainda exercer sua profissão enquanto aguarda o julgamento de recurso legalmente previsto?

Não podemos concordar com a retirada de uma garantia já prevista em Lei. Submeter alguém a decisões tão gravosas como as de suspender e cassar o exercício profissional sem que se garanta efeito suspensivo ao recurso que as impugna é fragilizar as garantias constitucionais citadas.

Diante destas considerações, somos pela rejeição do PL nº 6.917, de 2013.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Relator